



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.906091/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.791 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente BRALLCO - BRASIL ALUMÍNIO E COBRE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-009.791 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.906091/2011-20

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Compensação formalizado por meio de transmissão eletrônica, com o fim de pleitear crédito de Pis/Pasep Exportação não-cumulativo, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, referente aos períodos de outubro/2004 a dezembro/2004.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitido despacho decisório (fls. 9 a 14) para indeferir pedido de ressarcimento e não homologar compensação veiculados por meio do programa PER/DCOMP, relativamente a crédito pleiteado de Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa (exportação), com base nas razões a seguir:

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 14.706,33
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
26844.73732.310107.1.3.08-9335
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
29519.17014.120107.1.1.08-0567
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.706,33	2.941,26	7.094,33

(imagem retirada do despacho decisório)

2. Na informação fiscal (fls. 22 a 24), a autoridade administrativa detalha os motivos do despacho decisório:

“(…)

Com a finalidade de verificar a apuração dos supostos créditos informados pelo contribuinte, foi emitida a Intimação SEORT DRF/SDR nº 157/2011, na qual foram solicitados: arquivos digitais com documentos fiscais de entradas e saídas; Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI; memoriais de apuração da base de cálculo das contribuições; balancetes mensais; descrição dos processos produtivos da empresa; demonstrativo dos despachos de exportação direta e indireta; e cópias do Livro Razão com a escrituração de encargos de depreciação do ativo imobilizado e das despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Dos elementos solicitados, não houve apresentação dos Livros Registros de Entrada e Saída, nem dos arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

No tocante aos arquivos digitais, a pessoa jurídica intimada declarou que não tem condições de gerá-los, em virtude de ter sido vítima de roubo de computadores e de outros itens que continham informações contábeis e fiscais. E relativamente às notas fiscais de aquisição e de saída, informou que as mesmas estão disponíveis na sede da empresa, para apresentação imediata, conforme solicitado.

A IN SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, determina, em seu § 2º, que *"as pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras"*. E a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o citado ato normativo foi estabelecido no Ato Declaratório Cofins (ADE Cofis) nº 15, de 23 de outubro de 2001.

No Anexo Único do ADE COFIS, itens 4.3 c 4.10, encontram-se dispostas as especificações dos arquivos digitais que interessam ao exame do pedido de

ressarcimento de Pis/Cofins não cumulativos. Em virtude dessa disposição, o item "1" da citada Intimação solicitou a apresentação destes arquivos, relativamente ao período abrangido pelo PER/DCOMP em análise.

Observe-se que os arquivos digitais solicitados precisam ser alimentados pelos documentos fiscais. Assim, considerando que a requerente declarou a disponibilidade imediata das notas fiscais que amparam o crédito, não há que se alegar a impossibilidade de geração dos mesmos,

A juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez, do crédito solicitado e a comprovação de que referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais é obrigação da requerente. E essa deixou de fazê-lo.

(...)" (imagem retirada da informação fiscal)

3. Em 28/09/2011, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls.26 a 43) com fundamento, resumidamente, nas alegações a seguir:

A Recorrente, em atendimento a Intimação, apresentou tempestivamente, conforme resposta que se encontra nos autos e cuja cópia segue novamente anexa, a todos os itens e arquivos solicitados na Intimação SEORT 157/2011, com exceção do item 1 no qual foram solicitados os arquivos digitais nos termos da IN 86, nos itens 4.3 e 4.10, devendo os mesmos ser validados no Sistema SVA e transmitidos através de certificado digital.

No entanto, em resposta ao item 1, em face de roubo sofrido, informou:

"1. Conforme Boletim de Ocorrência 0232009000940 (cópia anexa), de 01/02/2009 o contribuinte sofreu um roubo de matéria-prima, e dentre outros itens levados pelos criminosos estava os dois computadores que serviam de servidores da rede mais a sete fitas de backup que guardavam todas as informações de todos os dados contábeis e fiscais da empresa. Desta forma, não existe condições de geração de arquivos solicitados neste item;"

Diante do exposto verifica-se que a empresa de fato não tinha condições de gerar tais arquivos, primeiro, pela inexistência dos mesmos, que conforme comprova o BO emitido pela Delegacia da 23ª Circunscrição Policial do Governo do Estado da Bahia, que foi ignorado e desconsiderado na emissão do Despacho Decisório ora guerreado. Segundo, a Recorrente não tinha condições de em apenas 20 dias novamente contabilizar todas as operações de 2004 e de 2005, tampouco de gerar também todos os arquivos fiscais do período.

(...)

Apenas para que se tenha noção do volume de informações a que correspondem os item 4.3 e 4.10 do anexo único do ADE Cofis n. 15/2001, apresentamos em anexo cópia dos quadros a que compõem cada item, onde se pode verificar que são 11 planilhas distintas para o item 4,3 e 7 planilhas distintas, sendo que deveriam ser gerados para os 24 meses de operações de entradas e saídas de 2004 e 2005, ou seja, 264 planilhas para item 4.3 e 168 planilhas para o item 4.10.

A questão vai além de "alimentar" um sistema. As informações solicitadas decorrem de registros e operações de 2 anos (2004-2005) de atividades da empresa que para serem novamente geradas precisam ser novamente digitadas, uma a uma, todas as operações de entradas e todas as operações de saídas, sendo que estes registros fiscais precisam ser conferidos com os lançamentos contábeis e ao final para gerar tais arquivos é preciso que sistema gere os arquivos no formato SVA, o que muitas tecnologias não disponibilizam e também exige tempo e conferências. Assim, em 20 dias era impossível atender a tal demanda.

(...)

Considerando as inúmeras empresas do país e os milhares de processos que precisam ser analisados é compreensível que se estabeleçam regras e critérios. O que não é aceitável é a Receita Federal ignorar situações específicas como o caso

da Recorrente (os computadores com as informações foram roubados) e simplesmente alegar que não restou comprovado o direito creditório. É igualmente inaceitável que todas as demais informações e dados apresentados foram ignorados, bem como a coibição expressa na Intimação de qualquer pedido de prorrogação de prazo, sob pena de indeferimento.

Ainda, neste sentido é preciso questionar a relação prazo para a Receita e prazo para o contribuinte: a Receita Federal tem o dever de analisar o pleito dos contribuintes no prazo de no máximo 360 dias. No entanto somente iniciou a verificação em 02/2011, ou seja, o fez 1.490 dias após o protocolo. Por outro lado, para o contribuinte o prazo de 20 dias para refazer e prestar todas as informações contábeis, fiscais, planilhas auxiliares, informações sobre exportações, entre outras, do ano de 2004 e 2005 no formato desejado pela Receita Federal. No mínimo um abuso de poder e aparente intenção de confisco, já que o crédito foi indeferido sob a alegação de "não demonstração de legitimidade".

(...)

IV – DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, considerando ser a Recorrente contribuinte com direito ao ressarcimento dos créditos de PIS e Cofins acumulados pelas saídas de produtos destinados ao mercado externo,

REQUER-SE:

1. Seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade;
2. Seja Reformado o Despacho Decisório ora guerreado para o fim de Reconhecer integralmente os créditos da Recorrente de PIS NÃO-CUMULATIVA no montante de R\$ 14.706,33 referente ao 4T/2004, eis que apurados na forma da legislação em vigor de direito;
3. Que sejam acolhidas neste processo os arquivos relativos ao item 1 da Intimação 157/201 que serão posteriormente juntados neste processo, eis que em face do roubo sofrido, está sendo refeita toda escrituração fiscal do período;
4. Que se assim não entender o nobre julgador, que seja determinado novo prazo para atendimento do item 1. Intimação e apresentação das informações necessárias à confirmação do direito creditório em debate e, desde já, solicita-se que este seja de no mínimo 30 dias para o adequado atendimento;
5. Seja suspensa a cobrança dos débitos compensados e não homologados até que se julgue o crédito em debate, eis que estão diretamente vinculados;
6. Determinar que todos os valores de créditos constantes do pedido de ressarcimento sejam atualizados mediante a incidência da SELIC, a partir do período de apuração do crédito em face das disposições das disposições do Decreto nº 2.138/97 e parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95; (...)"

(imagem retirada da manifestação de inconformidade)

4. Em 27/12/2011, a interessada apresenta nova manifestação (fls. 86 e 87):

1. Das Razões:

A Requerente acima qualificada solicitou em nome próprio, via Perdcomp, o crédito de Pis não-cumulativa exportação em 12/2006. No entanto, quando da análise do seu crédito teve seu pleito indeferido por não apresentar tempestivamente os arquivos eletrônicos no formato da IN SRF 86/2001 e ADE Cofis n. 15/2001 em face de roubo/assalto sofrido em suas dependências no qual foram levados, entre outros bens, os computadores (conforme BO n. 0232009000940 - em anexo) com os arquivos necessários ao atendimento de tal solicitação, bem como em face da impossibilidade de digitar todas as notas fiscais de entrada e saída e refazer toda escrituração e dados necessários à

geração de tais arquivos no formato SVA em 20 dias (prazo para atendimento da Intimação SEORT n. 157/2011);

Diante do indeferimento apresentou Manifestação de Inconformidade no processo em epígrafe no qual expõe os fatos e razões do não atendimento e solicita a apresentação de tais arquivos, após realização de nova digitação, escrituração e validação de todos os dados necessários à análise e confirmação do crédito em debate. Assim, a Requerente refez toda a escrituração fiscal do período do processo em epígrafe, gerou todos os arquivos solicitados no formato da IN 86/2001 e ADE Cofis 15/2001, validou tais informações no sistema SVA e transmitiu à Receita Federal;

2. Do Pedido:

2.1. Diante do exposto, a Requerente acima qualificada, REQUER que sejam acolhidos, juntados e considerados no processo em epígrafe os Recibos de entrega dos arquivos no formato SVA, bem como os arquivos transmitidos e validados no sistema SVA que se encontram na base de dados da Receita Federal, conforme já solicitado na manifestação de Inconformidade apresentada em 28/09/2011.

2.2. Ainda, REQUER que este Requerimento, os Recibos comprovantes de entrega dos arquivos solicitados no formato SVA, bem como documentos anexos, passem a integrar definitivamente o processo em epígrafe, para todos os fins requeridos na Manifestação de Inconformidade.

A lide foi decidida pela 5ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do Acórdão nº 11-64.898, de 10/10/2019 (fls.110/119), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Sob pena de preclusão do direito de apresentá-la, a prova documental deve ser apresentada por oportunidade da impugnação, salvo nas hipóteses elencadas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. INDEFERIMENTO.

A autoridade competente para decidir sobre ressarcimento e compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoadado de fls. 128/162, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reitera as alegações deduzidas em sede de manifestação de inconformidade. Ao final requer:

1. Seja acolhido o presente Recurso Voluntário;
2. Seja Reformado o Despacho Decisório ora guerreado para o fim de Reconhecer integralmente os créditos da Recorrente de PIS NÃO-CUMULATIVA no montante de R\$ 14.706,33 referente ao 4T/2004, eis que apurados na forma da legislação em vigor e de direito;

3. Que para fins do item 2 acima sejam consideradas, integradas ao processo e analisadas as provas juntadas aos autos após a Impugnação por motivo de força maior devidamente comprovado nos autos, conforme prevê o § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972;
4. Que acolhido o item 3 acima seja determinado o retorno dos autos a unidade de origem para que o crédito seja efetivamente analisado e emitido novo despacho decisório, em face da prevalência da essência sobre a forma e da justiça processual;
5. Determinar que todos os valores de créditos constantes do pedido de ressarcimento sejam atualizados mediante a incidência da SELIC, a partir do protocolo do pedido de ressarcimento em face das disposições das disposições do Decreto nº 2.138/97 e parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 10/02/2020 (fl.125) e protocolou Recurso Voluntário em 11/03/2020 (fl.127) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria posta em julgamento diz respeito ao conhecimento dos documentos trazidos ao autos após a manifestação de inconformidade e antes da decisão de 1ª instância, mas precisamente dos arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

Com a finalidade de verificar a apuração dos supostos créditos informados pela contribuinte, foi emitida a Intimação SEORT DRF/SDR nº 157/2011, na qual foram solicitados uma série de documentos fiscais, para comprovação do direito pleiteado. Dos elementos solicitados, não houve apresentação dos Livros Registro de Entrada e Saída, nem dos arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, ensejando o indeferimento do pleito.

No tocante aos arquivos digitais, solicitado pelo Fisco, a interessada declarou que não teve condições de gera-los, pois na data de 01/02/2009 foi vítima de roubo de computadores e outros itens que continham informações contábeis e fiscais.

Cientificada do referido Despacho Decisório, em 30/08/2011, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, contudo, deixou de juntar aos autos os documentos comprobatórios de seu direito, alegando dificuldades em obtê-los no prazo legal de 30 dias, mas dizendo que os documentos seriam apresentados posteriormente, vindo a juntar somente na data de 27/12/2011 (fls. 87 e 88), desta vez para se trazer aos autos toda a escrituração fiscal do período, no formato da IN 86/2001 e ADE Cofins 15/2001, validado no sistema SVA, transmitidos à Receita Federal, nos termos da Intimação SEORT DRF/SDR nº 157/2011.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O acórdão recorrido recusou-se a analisar os documentos complementares juntados posteriormente ao prazo da impugnação, por entender que não teria ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, senão vejamos:

(...)

De antemão, informa-se que manter em boa guarda e à disposição da Receita Federal os arquivos digitais constitui obrigação acessória a cargo do sujeito passivo, a teor do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do art. 11 da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991:

CTN

"Art. 195. Omissis

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991

"Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

6.1 Logo, a alegada ocorrência de roubo em suas dependências não exime a contribuinte da referida obrigação. Por razões de prudência, estabelecer políticas de backup eficientes, com armazenamento de dados em locais físicos diferentes, poderia evitar o transtorno. Alternativamente, caberia a interessada trabalhar de maneira ágil na reconstrução dos arquivos digitais. Cumpre destacar que o boletim de ocorrência mencionado pela interessada (fls. 57 e 58) data de 02/02/2009, mais de 2 anos antes da ciência da intimação fiscal para esclarecimentos em 06/05/2011 (fl. 18), tempo mais do que suficiente para refazer a escrituração pertinente. Os termos da lei são claros e precisos ao definir a comentada obrigação acessória, não havendo exceção legalmente prevista.

7. Quanto ao prazo de vinte dias para a apresentação dos arquivos digitais, a previsão está contida do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001:

Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

*Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, **no prazo de vinte dias**, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras."* (grifos acrescentados)

7.1 Dessa forma, agiu corretamente a autoridade fiscal ao definir prazo previsto na legislação de regência para resposta à intimação. Adicionalmente, vale registrar que o alegado roubo teve registro em boletim de ocorrência emitido mais de 2 anos antes da citada intimação, como visto anteriormente.

8. No tocante ao indeferimento do crédito pleiteado por falta de apresentação dos arquivos digitais, a legislação de regência traz regra processual expressa, de aplicação imediata para pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS

apresentados até 31 de janeiro de 2010, na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, cuja sistemática foi mantida pela norma que a sucedeu nesse ponto, qual seja, a Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012. Também a Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, manteve a importância das informações digitais via obrigatoriedade de transmissão da EFD-Contribuições. Vejamos as redações dos trechos pertinentes:

Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008

"Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas

(...)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009)" (grifos acrescentados)

Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012

"Art. 107-A. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

(...)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma prevista no § 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)" (grifos acrescentados)

Instrução Normativa RFB nº 1717, de 2017

"Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

(...)

Art. 161-C. No caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)" (grifos acrescidos)

8.1 Como se vê, a legislação de regência respalda o indeferimento do pedido de ressarcimento operado no caso em tela por falta de apresentação dos arquivos digitais.

9. Sobre a manifestação da defendente de fls. 86 e 87, na qual é requerida a consideração de recibos de arquivos digitais a ela anexados, apresentada pela defendente em 27/12/2011, informa-se que o prazo de 30 dias para formalizar as razões de defesa já havia se consumado, tendo em vista que a ciência do despacho decisório ocorreu em 30/08/2011 (fl. 26).

Nesse contexto, cabe observar o disposto nos arts. 5º, 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)" (grifos acrescidos)

9.1 Como se vê, para que sejam apreciados documentos a destempo, deve ser demonstrada a ocorrência de uma das exceções elencadas no § 4º do art. 16 acima reproduzido. Entretanto, na situação em tela, não se vislumbra o enquadramento no rol das mencionadas exceções. Registre-se que mesmo o roubo alegado não justificaria a impossibilidade de apresentação oportuna da documentação, visto que anotado em boletim de ocorrência mais de dois anos antes da intimação fiscal.

10. De todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Portanto, a declaração de compensação apresentada pela recorrente, sem qualquer prova da origem do crédito, não pode prosperar, estando correta a decisão recorrida na manutenção da não-homologação, em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 170 do CTN,

e 74 da Lei nº 9.430/1996, que prevêem como requisito para a compensação tributária a existência de crédito líquido e certo.

Assim, considerando válido o despacho decisório que gerou o presente processo, devidamente enfrentada a questão essencial para o julgamento da lide, quanto à prova do direito de crédito, e não sendo as demais alegações levantadas pela recorrente capazes de superar a ausência de prova do direito de crédito e a afastar a decisão que manteve a não-homologação da compensação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green